



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 159/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 70/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, através de tecnologia de cartões magnéticos, para a frota municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

O Pregoeiro do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. **JOÃO MAURO LIELL**, no uso de suas atribuições legais e pela legislação que rege as licitações, passa a decidir sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., contra o edital do Pregão Eletrônico nº 70/2026.

A empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., apresentou pedido de impugnação ao edital, alega que ao analisar o edital e os respectivos anexos do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas interessadas no certame, mormente no que tange à exigência de comprovação de que a vencedora possua preposto no local da execução contratual. Consta na Minuta do contrato a seguinte exigência: 9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO 9.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (g. nossos). A exigência de que a empresa contratada mantenha preposto no local, como obrigação contratual, não se mostra legal, pois o importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.

Salientamos que exigir preposto da empresa no local da execução do objeto é exigência capaz de desestimular a participação de diversas empresas que atuam neste mercado visto que não serão capazes de arcar com os custos para tanto! Mormente no caso em tela que existe enorme grau de subjetividade na própria escolha do preposto, o que é vedado pela legislação em vigor. Ora, o vencedor irá executar apenas e tão somente a administração, gerência, emissão, distribuição e fornecimento. Isto importa dizer que os serviços que serão efetivados com o uso dos cartões não serão prestados diretamente pela licitante vencedora, mas sim por sua Rede Credenciada. Esse serviço de administração/controle pode, e costumeiramente é, ser prestado à distância, haja vista que sua execução é via sistema online.

Não há, diante disto, razão técnica e/ou fática que justifique a exigência de a licitante vencedora manter preposto da empresa no local da execução do objeto. Trata-se de exigência que onera excessivamente os particulares, fazendo com que o resultado de seus custos de transação seja aumentado, o que influenciará imediatamente os preços.

Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da Administração em todos os seus níveis é exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a disponibilidade de Representante na Região, o qual estará apto a atender o Contratante naquilo que o Call Center não o puder. Ressalta-se, por fim, que a alteração da exigência não impactará na excelência do serviço a ser prestado, dado que sua execução é via sistema informatizado, podendo ser gerenciado de qualquer local do país.

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que seja modificado o item 9.1.1 com a exclusão da cláusula no item impugnado, executando a obrigação manter preposto da empresa no



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

local da execução do objeto, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região, restaurando assim a competitividade do certame

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, analisado o edital, esclarecimentos já efetuados sobre o processo licitatório e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo Licitatório e que devem ser aplicados pelos entes públicos, passo a decidir as alegações trazidas pela impugnante.

1. Recebo a impugnação, pois tempestiva nos termos do item 15.1 do edital.
2. Da análise da insurgência apresentada, o tema já foi objeto de apreciação no pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa Ticket Log.
3. Conforme resposta encaminhada para a empresa Ticket Log, disponível no site do Município e registrado no campo "esclarecimentos" do processo licitatório, na plataforma Compras.gov, foi respondido da seguinte forma:
4. Quanto ao item 9.1.1 da minuta do contrato - preposto, trata-se de redação padrão, adotada nos processos licitatórios. Em razão da natureza do objeto deste edital, não haverá obrigação de manter preposto no local, podendo ser realizado suporte via telefone, e-mail, website ou outro meio. Quando estritamente necessário e devidamente justificado, será feita a convocação de representante para a resolução de algum problema específico que eventualmente venha a ser identificado e que não foi possível a resolução pelos meios indicados acima.
5. Portanto a controvérsia já foi objeto de análise e conforme informado acima, neste caso, a Contratada não será obrigada a manter preposto no local, podendo as comunicações serem efetuadas pelos meios eletrônicos.
6. Já devidamente esclarecido e registrado nos meios oficiais, aos quais as licitantes estão vinculadas, o esclarecimento efetuado não necessita de republicação do edital.
7. Pelas razões trazidas acima, pelo deferimento do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 70/2026, apresentado pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., não havendo necessidade de republicação conforme justificativas apresentadas.

Marechal Cândido Rondon, 29 de setembro de 2026.


JOÃO MAURO LIELL

Pregoeiro
Portaria nº 1057/2026